

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação, suprimindo-se a alínea s, inciso I, § 1º, do art. 43:

“Art. 7º .....

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

I – na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

II – na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

III – nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

IV – na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatoriedade e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma de regulamento.

## § 5º .....

۶۹



## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. O art. 213, por sua vez, determina que os recursos sejam destinados a escolas públicas, podendo excepcionalmente ser aplicados em bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade (§ 1º).

Ocorre que o Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, em decorrência da aprovação de destaques pela Câmara dos Deputados, prevê a possibilidade de que escolas privadas sem finalidade lucrativa (comunitárias, confessionais, filantrópicas e as do Sistema S) recebam dinheiro público para a oferta de educação dos ensinos fundamental e médio, cuja oferta é obrigatória pelo Poder Público.

Essas regras, além de não estarem de acordo com a Constituição, implicarão a perda de mais de R\$ 16 bilhões para a educação básica pública, conforme estimativa feita pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Assim sendo, pedimos apoio para evitar esse retrocesso, nos termos da emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20250.60529-23